



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909342/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.808 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 103-130), referentes a saldo negativo de CSLL do 3º trimestre/2013, no valor original do crédito de R\$ 111.467,22. Em análise às Declarações, a autoridade tributária proferiu o Despacho Decisório (fl. 90), reconhecendo parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 46.193,55, em virtude de glosa de R\$ 65.273,67 referente à parte das retenções na fonte que compunham o saldo negativo.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03) argumentando:

A **RHBRASIL** possui decisão judicial, transitada em julgado, nos autos nº 2005.72.01.002214-8, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Joinville, que reconhece expressamente que os salários e encargos sociais dos trabalhadores colocados à disposição do tomador não constituem receita da prestadora, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e COFINS, já para Contribuição Social, deve ser computada para base de cálculo o total da fatura.

Tal fato gera, obrigatoriamente, uma divergência na base de cálculo de retenção do PIS, COFINS e CSLL, razão pela qual, a retenção não deveria ser efetuada de forma agrupada para denominada CSRF, código DARF 5952 pelos tomadores dos serviços.

Assim, deveriam ser retidas e recolhidas separadamente as contribuições, nos códigos 5979 e 5960 para PIS e COFINS, com base de cálculo sobre a taxa de administração, já excluindo salários e encargos, e código 5987 para CSLL, sobre o total da fatura, o que não ocorreu para o recolhimento das retenções por grande parte dos tomadores dos serviços.

Neste sentido, recomendou que o julgador consulte a planilha e as faturas anexadas e que se homologue o total de R\$ 84.094,24 da CSLL.

Nesse passo, a DRJ (e-fls. 134) argumenta que, quanto à mencionada decisão judicial, independentemente do código de arrecadação utilizado pelos tomadores de serviços, se 5987, ou 5952, as parcelas retidas a título de CSLL, devem compor o saldo negativo.

A despeito da legislação prever a prova da retenção via informes de rendimentos, reconhece que, após inúmeras decisões do CARF relativizaram essa exigência nas situações em que a fonte pagadora não tenha emitido ou entregue ao beneficiário o comprovante, ou tenha feito de forma incorreta, proferindo Súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Isso significa que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. “No presente caso, como já dito, o sujeito passivo trouxe aos autos cópias das notas fiscais e demonstrativo relacionando-as com as respectivas retenções. Entendo que apenas estes documentos não são suficientes para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também a

contabilidade com a devida escrituração dos pagamentos das notas fiscais, bem como os extratos bancários, o que possibilitaria averiguar o efetivo ingresso na conta-corrente dos valores líquidos das faturas, e, assim demonstrar a efetiva retenção dos tributos.” Manteve as glosas de CSLL da empresa por ausência de provas das retenções.

No Recurso Voluntário (e-fls. 149), a empresa entende que a autoridade fiscal deveria indicar o valor do crédito reconhecido e as razões do deferimento exclusivamente parcial, proporcionando ao contribuinte se defender e demonstrar a exigibilidade total dos valores objetos de pedido de restituição.

Seria necessária a realização de diligência, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte, para não acarretamento de cerceamento de defesa.

Ademais, o não recolhimento pela fonte pagadora deveria gerar penalidades a esta e não ao receptor dos rendimentos, que teve o tributo retido.

Diante da negativa da DRJ em aceitar os créditos da empresa, esta apresenta novos documentos: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade – Escrituração Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

Reforça a existência da ação judicial e seus possíveis desdobramentos na apuração e retenção do PIS/COFINS, gerando divergências que podem ter ocasionado as diferenças de CSLL.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso é de compensação parcialmente homologada, em virtude de parte da CSLL retida na fonte não ter sido comprovada devidamente.

A Recorrente tenta comprovar essas retenções, num primeiro momento, juntando notas fiscais com a informação das retenções. Contudo, esse documento, isoladamente, não faz prova do seu crédito, por não demonstrar a certeza e a liquidez dele. A DRJ manifesta-se nesse sentido. Alega ainda, que ação judicial lhe deu o direito de recolher PIS/COFINS desconsiderando a taxa de administração, o que diferencia o valor das retenções do que normalmente se apuraria.

Ciente da recusa em aceitar os documentos apresentados na manifestação e inconformidade, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta outros documentos fiscais e contábeis, como extrato de conta e livro diário, para demonstrar que sofreu as retenções.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz dos novos dados trazidos aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi